



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Promoções por Desempenho.**

Interpretação do art. 4º da LCE 874/2025.  
Direito à promoção a contar da data da vigência da LCE 874/2025 aos servidores que preenchem os requisitos previstos no art. 24 da LC 90/93 e na Resolução GP nº 32/2001.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 80.151.087/0001-37, com sede em Florianópolis, na Av. Mauro Ramos, nº 448, Centro, CEP 88.020-300, pelos procuradores firmatários (instrumento junto), que recebem intimações também nesta Capital, na Av. Prof. Othon Gama D'Eça, nº 677, salas 804/806/807, Centro, CEP 88.015-240, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. É certa a legitimidade deste Sindicato para atuar na defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (CR, art. 8º, III), independentemente de autorização dos substituídos, conforme o entendimento pacificado pelo STF (**Tema 823-STF, RE 883.642**).<sup>1</sup>

2. O Sindicato requerente teve notícia de que este Tribunal **não concedeu promoção por desempenho** na data da vigência da LCE 874/2025, em 04 de junho de 2025, aos servidores que estavam no último padrão remuneratório dos grupos ocupacionais há mais de um ano e que já tinham cumprido os requisitos do art. 24 da Lei Complementar nº 90, de 1993, em evidente equívoco.

---

<sup>1</sup> TEMA 823, STF: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.



3. Neste sentido, a LCE 874/2025 traz previsão específica para os servidores que estão no último padrão remuneratório.

O art. 4º da LCE 874/2025 é claro ao possibilitar imediata promoção por desempenho ao servidor que **(a)** estiver no último padrão remuneratório há mais de um ano, e que **(b)** já tiver cumprido os requisitos do art. 24 da Lei Complementar nº 90, de 1993 **(c)** na data da publicação da LCE 874/2025, em 04 de junho de 2025.

Art. 4º O servidor que, na data de publicação desta Lei Complementar, encontrava-se no último padrão de seu grupo ocupacional há mais de 1 (um) ano de efetivo exercício, quando preenchidos os requisitos do art. 24 da Lei Complementar nº 90, de 1993, a partir do termo final do último período da avaliação de desempenho, será promovido por desempenho em apenas 1 (uma) referência.

Garante que os efeitos da promoção se dêem a partir da vigência da legislação, desde que tenham sido cumpridos os requisitos de promoção por desempenho no “último período da avaliação por desempenho”.

4. Ou seja, a norma tratou de prever “mecanismo específico de promoção” para quem está no último padrão remuneratório.

É o que diz expressamente o Parecer da Presidência no SEI 0022414-79.2025.8.24.0710, que tratou da reestruturação da tabela salarial dos servidores do Poder Judiciário catarinense (doc 9215882):

Importante destacar que, para os servidores que já se encontram no último padrão da carreira, a proposta prevê mecanismo específico de promoção com base no desempenho, limitada a uma referência, desde que atendidos os requisitos legais. Trata-se de medida prudente que evita interpretações extensivas do art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993 e que assegura o equilíbrio financeiro da proposta.

Na época, o Diretor Geral Administrativo propôs alteração do texto inicial apenas para limitar a promoção por desempenho em 1 referência (doc. 9210131):



Como há servidores que estão há anos no último padrão remuneratório de sua carreira, propõe-se a inclusão de regra específica para o avanço, nos novos níveis e referências criados, desses servidores, mediante promoção por desempenho.

Isso porque o art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993 estabelece que a promoção ocorrerá “a cada ano de efetivo exercício no cargo”, o que poderia permitir a interpretação de que, no momento do enquadramento, o servidor teria direito a tantas promoções de acordo com os anos em que houve sua última promoção.

Para evitar dúvidas a respeito e para limitar o impacto orçamentário da proposta, propõe-se a inclusão de norma prevendo que, nessas situações, a promoção por desempenho ocorrerá em apenas 1 (uma) referência, desde que preenchidos os requisitos do art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993, contada do último período da avaliação de desempenho.

Não há dúvidas, portanto, que a própria Administração se preocupou em garantir a promoção imediata, por meio de mecanismo específico previsto na lei, para aqueles servidores que estavam sem poder progredir na carreira por estarem no último padrão remuneratório, limitando, todavia, a apenas 1 (uma) referência.

5. Cumpre destacar que não se busca efeitos retroativos à lei.

O presente requerimento busca a concessão da promoção a contar da vigência da LCE 874/2025 aos servidores que já tinham cumprido os requisitos do art. 24 da Lei Complementar nº 90, de 1993, mas que ainda não tinham sido promovidos por estarem no último padrão remuneratório.

6. A verdade é que o art. 4º da LCE 874/2025 não traz regra nova.

**A promoção em data diversa à do aniversário do cargo efetivo** já é prevista pela interpretação dada ao art. 24 da Lei Complementar nº 90, de 1993 cumulada com a Resolução GP nº 32/2001, que regulamenta a promoção por desempenho.

Basta a comprovação de que o servidor (a) não foi promovido por desempenho após 365 dias da última promoção, (b) que a média das duas últimas avaliações de desempenho seja superior a 75% e (c) que exista padrão remuneratório a que possa ser promovido.

6.1. A interpretação encontra amparo na legislação vigente.



Veja-se que o art. 24 da LC 90/93 prevê que a promoção se dá “a cada ano de efetivo exercício no cargo”.

Art. 24. A promoção por desempenho, ocorrerá a cada ano de efetivo exercício no cargo, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, e corresponderá ao avanço de uma referência, atendidos os critérios estabelecidos na avaliação de desempenho.

§ 1º Não serão considerados como de efetivo exercício no cargo, os afastamentos decorrentes de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial

§ 3º Os critérios da avaliação de desempenho serão fixados através de resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

**6.2.** A Resolução GP nº 32/2001 estabelece que a promoção por desempenho se dá “a cada 365 dias de efetivo exercício” (aniversário do cargo efetivo), mas “desde que atingido o nível de desempenho exigido”:

Art. 10. A promoção por desempenho consiste na progressão funcional na carreira, da referência em que se encontra para a imediatamente superior, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, desde que atingido o nível de desempenho exigido, observado o disposto nos arts. 11 e 22 desta resolução.

**6.3.** Os arts. 11 e 22 criam o requisito para a promoção por desempenho, qual seja: alcançar 75% dos pontos da média aritmética simples dos resultados das suas 2 últimas avaliações semestrais por desempenho:

Art. 11. Na análise do direito à promoção por desempenho serão considerados os resultados das avaliações de desempenho ou de estágio probatório dos 2 (dois) últimos semestres concluídos até a data em que o servidor completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício contabilizado nos termos do art. 22 desta resolução. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução GP n. 39 de 13 de junho de 2024)

§ 1º O servidor será promovido se obtiver pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos da média aritmética simples dos resultados das avaliações consideradas, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A média será expressa com 2 (duas) casas decimais, não sendo permitido nenhum arredondamento.

§ 3º Fica assegurada a promoção por desempenho ao servidor dispensado da avaliação nos termos do art. 4º desta resolução, nos 2 (dois) semestres anteriores à data da promoção.



§ 4º Se no período mencionado no caput deste artigo o servidor tiver sido dispensado da avaliação em um dos semestres, serão considerados para efeito da promoção por desempenho os pontos obtidos na avaliação do outro semestre.

Art. 22. Não se considera efetivo exercício no cargo, para fins da contagem de tempo para aquisição do direito à promoção por desempenho: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução GP n. 39 de 13 de junho de 2024)

I - licença sem vencimentos;

II - falta não abonada;

III - suspensão disciplinar; e

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

**6.4.** Então o servidor **(a)** pode ser promovido no aniversário do cargo efetivo, **(b)** mas, se não alcançou a média na avaliação para promoção, poderá ser promovido após as avaliações subsequentes.

Ora, a regra da letra “b” é simples: se um servidor que já está há mais de 365 dias num padrão de vencimentos não conseguir a progressão por desempenho por ter média abaixo de 75% nas avaliações do 1 semestre e do 2 semestre, poderá obter a promoção se obtiver média melhor com base na avaliação do 2 semestre e do 3 semestre (estes considerados os 2 semestres anteriores à data da promoção).

**6.5.** Em resumo: a lei já previa a possibilidade de promoção em 2 datas: **(a)** no aniversário do cargo efetivo, **(b)** ultrapassado 365 dias da última promoção, quando alcançar a média necessária nas avaliações subsequentes, que ocorrem nas datas de 20 de janeiro (primeiro semestre de avaliação), e 30 de junho (segundo semestre de avaliação)<sup>2</sup>.

**6.6.** Situação semelhante já ocorreu na época da criação da LC 90/93, de 01.07.1993.

A lei foi a responsável por regulamentar o plano de carreira dos servidores do judiciário catarinense, passando a prever a promoção por desempenho.

Os servidores ativos não passaram a ter direito a promoção no “aniversário do cargo efetivo”, mas sim após cumpridos os requisitos para a promoção por desempenho.

---

<sup>2</sup> Art. 1º (...) § 1º As avaliações de desempenho deverão ser realizadas nos seguintes períodos: I - de 1º a 30 de junho de cada ano, em relação às avaliações do primeiro semestre; e II - de 1º de dezembro a 20 de janeiro de cada ano, em relação às avaliações do segundo semestre.



Por exemplo, a servidora Eleusa Vargas Machado, nomeada na data de 11.10.1979 nunca teve a data do aniversário do cargo como marco para promoção por desempenho. A data a ser considerada para promoção sempre foi a da vigência da LC 90/93, ou seja, o mês de julho:

INFORMACOES REFERENTE PROCESSO N# : Pagina:  
TIPO: 108  
Funcionaria : ELEUSA VARGAS MACHADO  
-----  
Matricula...: 1203  
Lotacao.....: 47000000 - TRIBUNAL DE JUSTICA  
Lotacao.....: DGP/DRF - DIVISAO DE REGISTROS FUNCIONAIS  
Cargo atual.: Tecnico Judiciario Auxiliar  
Nivel.....: 132 - TJ-ANM-09  
Referencia..: J  
Artigo 85....: 158 - Administrador

Nomeado(a) para exercer o cargo de Agente Administrativo, padrão TJ-SAU-06/A, , lotado(a) no(a) TRIBUNAL DE JUSTICA, , de 20/09/1979, publicado no Diario da Justica de Santa Catarina de 25/09/1979 , tendo tomado posse em 11/10/1979 e **assumido o exercicio em 11/10/1979,** .

Promovido(a) por DESEMPENHO, para o cargo de Tecnico Judiciario Auxiliar ,TJ-ANM-08/E, **com efeitos a partir de 05/07/1994,** da(o/e) DA/DP - SECAO DE DIREITOS E DEVERES, por Ato, número 527/1995, de 30/06/1995, publicado no Diario da Justica de Santa Catarina, de 04/07/1995, folha de pagamento Julho/1995, com pagamento a partir de . ,

Promovido(a) por DESEMPENHO, para o cargo de Tecnico Judiciario Auxiliar ,TJ-ANM-08/F, **com efeitos a partir de 05/07/1995,** da(o/e) DA/DP - SECAO DE DIREITOS E DEVERES, por Ato, número 559/1996, de 28/05/1996, publicado no Diario da Justica de Santa Catarina, de 30/05/1996, folha de pagamento **Julho/1996,** com pagamento a partir de . ,

Promovido(a) por DESEMPENHO, para o cargo de Tecnico Judiciario Auxiliar ,TJ-ANM-08/G, **com efeitos a partir de 04/07/1996,** da(o/e) TRIBUNAL DE JUSTICA, por Ato, número 874/1996, de 21/11/1996, publicado no Diario da Justica de Santa Catarina, de 25/11/1996, folha de pagamento Dezembro/1996, com pagamento a partir de . ,

7. Portanto, **o art. 4º da LCE 874/2025 apenas reforça a regra já existente** e garante promoção por desempenho em 1 referência, na data da vigência da LCE 874/2025, ao servidor que estava no último padrão remuneratório há mais de um ano e que já tinha cumprido os requisitos para promoção no “último período da avaliação de desempenho” anterior a lei, nos termos do art. 24 da LC 90/93.

8. Impõe-se **urgência** na análise deste pedido, considerando as consequências práticas da má interpretação da legislação vigente.

A diferenciação de datas para a promoção por desempenho – considerando-se, por exemplo, o aniversário do cargo efetivo anterior ou posterior à vigência da LCE 874/2025 – gera risco concreto de judicialização e compromete a isonomia entre os servidores.



A adoção de critérios distintos pode acarretar situações flagrantemente injustas que afetam, além da remuneração dos servidores, os concursos de remoção por edital.

Considerando que a preferência no concurso por remoção se dá àquele que possui padrão de vencimento mais elevado, é possível identificar diversos casos em que podem se dar remoções com base em dados equivocados, como:

- servidor cujo aniversário de cargo ocorre em maio de 2025, que terá de aguardar mais um ano para progredir, enquanto outro, com aniversário em agosto, poderá ser promovido imediatamente com base na nova estrutura. Ainda mais grave é a hipótese de um servidor com data de aniversário apenas dois dias após a entrada em vigor da norma vir a ser promovido antes de outro que, mesmo estando há mais de um ano no último padrão remuneratório, não teria progredido por estar vinculado à data anterior.

- servidor que estava no penúltimo padrão remuneratório antes da vigência da LC 874/25 ser promovido em duas referências pelas promoções por aperfeiçoamento, ultrapassará, em apenas uma referência, o servidor que estava há mais de um ano no último padrão remuneratório e que deixou de ser promovido por desempenho pela atual interpretação da Administração sobre a nova lei.

- dois servidores que estavam no último padrão remuneratório no momento da vigência da lei, mas só um deles estava há mais de um ano neste último padrão na data da vigência da lei, o que lhe daria direito a promoção por desempenho. Neste caso, terá que ser observado o critério de desempate para a remoção, o que pode prejudicar o servidor que teria direito a promoção por desempenho na época da vigência da lei.

- ou ainda pior, nesta mesma situação, o servidor que estava há menos de um ano no último padrão remuneratório ser promovido por promoção por aperfeiçoamento e ultrapassar o outro servidor que teria direito a promoção por desempenho.

Enfim, existem diversas situações em que os servidores podem ser prejudicados enquanto o presente processo está em andamento.

**9.** Deve ser assegurada a correta interpretação da legislação vigente em respeito ao princípio da igualdade, de modo a evitar distorções e a assegurar tratamento uniforme aos servidores que, até então, estavam impedidos de evoluir na carreira por ausência de padrões superiores.



**10.** EM FACE DO EXPOSTO, requer seja garantida a promoção por desempenho em 1 (uma) referência, a contar da data da vigência da LCE 874/2025, em 04.06.2025, aos servidores que estavam, naquela data, no último padrão remuneratório há mais de um ano e que já tinham cumprido os requisitos para promoção no “último período da avaliação de desempenho” anterior à lei, nos termos do art. 24 da LC 90/93.

Ainda, requer que os efeitos da decisão alcancem todos os servidores, independentemente de eventual requerimento administrativo individual já apreciado por esta Administração.

Pede deferimento.

Florianópolis, 08 de agosto de 2025.

P.p.

**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB/RS 24.372 – OAB/SC 12.391-A

P.p.

**Luciano Carvalho da Cunha**  
OAB/RS 36.327 – OAB/SC 13.780-A

P.p.

**Fabrizio Costa Rizzon**  
OAB/RS 47.867 – OAB/SC 19.111-A

P.p.

**Brendali Tabile Furlan**  
OAB RS 61.812 - SC 28.292-A